VIDERE
V. 15, N. 33, JUL- DEZ. 2023
ISSN: 2177-7837

Recebido: 25/05/2023
Aprovado: 20/07/2023

Páginas: 282 - 304

DOI: 10.30612/videre.v15i33.17127

*
Doutorando no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - PPGDS pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
viníciusamarantehistoria@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-0129-850X

**
Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS pela UNIMONTES
brunamachadosimoes1@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-7326-5817

***
Doutorando no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS pela UNIMONTES
danielbergue-pc@hotmail.com
OrcidID:0000-0003-4962-5717

CC BY NC SA

AVANÇOS NOS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: ENTRE A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NO CARTÓRIO E A POSSIBILIDADE DE SEREM TUTELADAS PELA LEI MARIA DA PENHA

ADVANCES IN THE RIGHTS OF TRANSGENDER WOMEN AND TRANSVESTITES: BETWEEN THE }RECTIFICATION OF THE CIVIL REGISTRY AT THE REGISTRY AND THE POSSIBILITY OF THEIR BEING PROTECTED BY THE MARIA DA PENHA LAW

AVANCES EN LOS DERECHOS DE LAS MUJERES TRANSGÉNERO Y TRAVESTI: ENTRE LA RECTIFICACIÓN DEL REGISTRO CIVIL EN EL REGISTRO Y LA POSIBILIDAD DE SER PROTEGIDAS POR LA LEY MARIA DA PENHA

Vinícius Amarante Nascimento*[1]

1 Doutorando no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - PPGDS pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, bolsista pela CAPES. Mestre em História Social e Letras-Estudos Literários pela UNIMONTES. Graduado em História e em Direito pela UNIMONTES.

Bruna Monique Machado Simões**[2]
Daniel Bergue Pinheiro Conceição***[3]

RESUMO
Este trabalho se debruçou sobre a conquista pelas mulheres transexuais e travestis, que se deu a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) pela possibilidade da retificação no assento do registro civil do prenome e do gênero sem a necessidade de que tenha havido a cirurgia de transgenitalização ou decisão judicial. Essa pesquisa também procura trazer apontamentos acerca da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a possibilidade ou não de aplicação às mulheres transexuais e travestis. Vale adiantar que mulheres transexuais e travestis apresentam uma identidade de gênero subjetiva feminina que é diferente do que lhes foi atribuída no registro civil. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico que lança mão do método de procedimento monográfico. Por enfrentarem discriminações e preconceitos, essa pesquisa busca destacar os mecanismos legislativos que buscam proteger materialmente mulheres transexuais e travestis diante das vicissitudes enfrentadas no curso de suas vidas**.**
PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. mulher transexual e travesti. retificação do registro civil. lei Maria da Penha. identidade de gênero.

ABSTRACT
This work focused on the conquest by transgender women and transvestite, which took place from the decision of the Federal Supreme Court (STF) for the possibility of rectification in the civil registry seat of the first name and gender without the need for surgery reassignment sex or court decision. This research also seeks to bring notes about Law 11.340/06 (Maria da Penha Law) and the possibility or not of its application to transgender women and transvestite. It is worth mentioning that transgender women and transvestite have a female subjective gender identity that is different from what was assignem to them in the civil registry.
This is a bibliographic research that makes use of the monographic procedure method. Because they face discrimination and prejudice, this research seeks to highlight the legislative mechanisms that seek to materially protect transsexual and transvestite women in the face of the vicissitudes faced in the course of their lives.
KEYWORDS: Human rights. transgender woman and transvestite. rectification of the civil registry. Maria da Penha law. gender identity.

RESUMEN
Este trabajo se centró en la conquista por parte de las mujeres transexuales y travestis, que se dio a partir de la decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) sobre la posibilidad de rectificación en el asiento del registro civil del nombre y género sin necesidad de han sido cirugía de reasignación o decisión judicial. Esta investigación también busca traer notas sobre la Ley 11.340/06 (Ley Maria da Penha) y la posibilidad o no de su aplicación a mujeres transexuales y travestis. Cabe mencionar que las mujeres transexuales y travestis tienen una identidad de género femenina subjetiva diferente a la que les fue asignada en el registro civil. Se trata de una investigación bibliográfica que hace uso del método del procedimiento monográfico. Debido a que enfrentan discriminación y prejuicios, esta investigación busca resaltar los mecanismos legislativos que buscan proteger materialmente a las mujeres transexuales y travestis frente a las vicisitudes que enfrentan en el transcurso de sus vidas.
PALABRAS CLAVE: Derechos humanos. mujer transgénero y travesti. rectificación del registro civil. Ley María da Penha. identidad de género.

2 Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS pela UNIMONTES, bolsista pela CAPES. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Graduada em Direito pela Faculdade dos Guararapes – UNIFG e em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

3 Doutorando no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS pela UNIMONTES, bolsista pela FAPEMIG - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. Mestre em Educação pela Universidade Estadual do Maranhão - PPGE\UEMA. Graduado em Pedagogia pela UEMA, em Sociologia, pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante - FAVENI, e em História pela Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP.

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa busca refletir sobre a ampliação dos direitos de mulheres transexuais e travestis no que tange a alteração do seu registro civil de nascimento, e como essa população que é recorrentemente vítima de violência, se podem ser amparadas pela Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

A identidade de gênero remete tanto a uma convicção interior quanto a uma identificação com um gênero, que pode ou não ser aquela que foi atribuída no momento do nascimento ao indivíduo. Dessa forma, mulheres transexuais como travestis são aquelas cuja identidade de gênero feminina se diferencia da determinação feita em seus registros civis como homens que é baseada em características físicas e anatômicas. Assim sendo, mulheres transexuais como travestis buscam viver socialmente como mulheres.

O nome é um direito personalíssimo e Mulheres transexuais e travestis ao longo da história tiveram que enfrentar longos e constrangedores processos judiciais com vistas a conseguir a alteração civil do nome e gênero. Diante do exposto, essa pesquisa traz como questionamento inicial: Como era o processo de retificação do nome e gênero de mulheres transexuais e travestis no Brasil? E como é na atualidade?

A violência contra a mulher está vinculada a desigualdades constituídas historicamente entre homens e mulheres. Essas relações de poder desiguais, muitas vezes, manifestam-se através de diversas formas de violência tanto no âmbito doméstico quanto no âmbito familiar. Diante do crescente aumento da violência contra a mulher, fez-se necessária a criação de formas de prevenção, proteção e combate às diversas violências, que se deram através de políticas públicas, e, entre essas, vale ressaltar as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que buscam coibir toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

Mulheres transexuais e travestis também são expostas constantemente a violência doméstica, como familiar. Diante do exposto, nasceu uma segunda problemática que motivou essa pesquisa: há (im)possibilidade da mulher transexual e travesti de serem amparadas pela Lei Maria da Penha?

A importância dessa pesquisa remete ao fato de se tratar de um estudo sobre mulheres transexuais e travestis que se deparam, ao longo de suas vidas, com preconceitos, discriminações e intolerâncias, o que enfatiza a necessidade de que sejam defendidas pelo conjunto de Direitos Humanos para que possam ser asseguradas a essas pessoas a dignidade e o desenvolvimento pleno de suas personalidades.

A relevância dessa análise também decorre pelo fato de buscar compreender como se deu o direito de retificação do nome e gênero para as mulheres transexuais e travestis, e o quanto essa conquista alarga o acesso à cidadania para essa população.

Outro ponto de significância dessa pesquisa dá-se pela intenção de compreensão da evolução dos dispositivos legislativos de proteção à mulher em situação de violência, com enfoque na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e, ainda, analisar sobre viabilidade dessa Lei ser aplicada em benefício das mulheres transexuais e travestis.

Ressaltamos, como objetivos dessa pesquisa, a reflexão sobre o preconceito e a discriminação enfrentadas pelas mulheres transexuais e travestis. Analisar as dificuldades e percalços encontradas por mulheres transexuais e travestis para conseguirem a retificação do nome e gênero no registro civil e compreender se a Lei Maria da Penha também pode ser aplicada em benefício dessa camada da população.

Como metodologia procedimental, utilizamos, nessa pesquisa, o método monográfico. Em relação aos procedimentos técnicos, lançamos mão da pesquisa bibliográfica, por meio da seleção, da leitura e da composição de resumos e fichamentos de fontes secundárias, artigos, livros, dissertações, teses e documentos eletrônicos.

2 RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

Para que mulheres transexuais e travestis tenham maior dignidade e respeito, é necessário um bom acolhimento das suas necessidades nas instâncias de saúde de maneira integral sem preconceitos, sendo o oferecimento da terapia hormonal e da cirurgia de redesignação sexual, para as que desejam, apenas uma pequena parcela dos serviços que devem ser prestados. Juntamente a isso, tais pessoas requisitam o reconhecimento social, isto é, buscam que sua identidade de gênero subjetiva seja acolhida sem qualquer forma de discriminação, além de serem resguardadas juridicamente através da criação de uma legislação especial.

Na seara jurídica, muitas mulheres transexuais e travestis enfrentaram batalhas judiciais com vistas a modificar o registro civil que possuíam. Após um longo e burocrático processo transexualizador[4] em busca da operação de redesignação sexual, quando conseguiam a modificação corporal que tanto almejavam, muitas mulheres transexuais e travestis ainda tinham dificuldades para alterar o registro civil, que constava o nome e gênero de nascimento não mais condizentes com a identidade de gênero.

4 Pode-se compreender o Processo Transexualizador como uma série de medidas oferecidas pelo SUS a população transgênera brasileira (mulheres trans, homens trans, travestis e pessoas não binárias) que envolve acompanhamento médico, psicológico e assistencial. Esse processo possibilita que as pessoas transgênras tenham acesso a hormonioterapia, mamoplastia de aumento, cirurgia de redesignação de gênero e mastectomia, dentre outros procedimentos.

Assim, como antigamente as mulheres transexuais e travestis não contavam com procedimentos de ordem cartorial mais práticos que as amparasse, a busca para a modificação do nome e gênero no registro civil se dava através das legislações que versam sobre essa matéria, no caso, o Código Civil de 2002, que trata do direito ao nome como personalíssimo e inalienável, e, também, a Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015, de 31.12. 1973), que aborda a necessidade de o nome e o gênero constarem no assento de nascimento.

No que tange à modificação do registro civil, o Código Civil de 2002 traz algumas possibilidades que constam no Livro IV - do Direito de Família. No artigo 1.565 § 1° há a possibilidade dos cônjuges acrescerem aos seus nomes o sobrenome do outro. Já no artigo 1.578, que trata da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, permite-se tanto a renúncia do sobrenome adotado do consorte como a conservação após o divórcio. Entretanto, o Código Civil não traz nada a respeito da retificação do registro civil do nome ou gênero.

A Lei de Registros Públicos (Lei n°6.015/73) também expõe algumas possibilidades para retificação do prenome e sobrenome, mas nenhuma das hipóteses versa especificamente sobre a modificação do prenome em virtude de uma melhor inserção das mulheres transexuais e travestis na sociedade. Assim sendo, o meio encontrado por algumas mulheres transexuais e travestis era peticionar a mudança com base do artigo 55, parágrafo único da lei, que autoriza a alteração quando o prenome do portador (a) é vergonhoso e lhe expõe ao ridículo, já que, "um indivíduo que se identifica como mulher, realiza cirurgia de redesignação sexual e possui aparência feminina, certamente enfrenta momentos de humilhação ao apresentar documentos nos quais possui nome e sexo masculino, ou, vice e versa" (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p.86).

Em relação à possibilidade de alteração do gênero no registro civil por mulheres transexuais e travestis, três correntes doutrinárias surgiram ponderando sobre o tema. Sobre essas correntes escreve Edwirges Rodrigues e Maria Alvarenga:

> Na doutrina, identificam-se três grandes correntes a respeito do tema. A **primeira** delas detém uma **visão conservadora**, dentre os principais autores estão Luiz Flávio Borges D'Urso, Aracy Klabin e Matilde Josefina Sutter, que sustentam a impossibilidade jurídica de qualquer redesignação do gênero sexual no registro civil; a **segunda** corrente, com uma **posição intermediária**, é defendida por Rosa Maria de Andrade Nery, que admite a modificação, mas deve constar especificamente o termo transexual no assento de nascimento do requerente no lugar do gênero anterior; por sua vez, a **terceir**a corrente, numa **orientação liberal**, os autores Antonio Chaves, Caio Mário da Silva Pereira, Luiz Alberto David Araújo, Elimar Szaniawski, Tereza Rodrigues Vieira e Ricardo Algarve Gregório defendem a possibilidade de substituição do gênero registral atual para o sexo oposto, sem qualquer averbação ou anotação no respectivo assento (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p.86, grifo nosso).

Se muitas mulheres transexuais e travestis se deparavam com dificuldades para conseguir a retificação do nome e do gênero após cirurgia, as que não haviam se

submetido ao procedimento se deparavam com empecilhos ainda maiores para obter a autorização judicial e modificar o seu assento civil.

Muitos juízes colocavam a cirurgia de redesignação sexual como um atributo definidor para que mulheres transexuais e travestis fossem recolhecidas como mulheres, ou seja, como uma exigência fundamental para se operar a modificação do nome e, principalmente, do gênero, e acabavam ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, mulheres transexuais e travestis devem ter o seu reconhecimento social como mulheres no momento em que manifestam o seu autopertencimento a esse gênero, não sendo a subjetividade de gênero ditada pelo sexo/genitália, mas sim pela identificação e pela manifestação espontânea de pertencer a outro gênero, diferente do que lhe foi atribuída ao nascer.

Vale acentuar que a Resolução n° 2.265/19, do Conselho Federal de Medicina (CFM), estabelece que a cirurgia de redesignação sexual só pode ser realizada em indivíduos a partir dos 18 anos, e trata-se de um processo moroso, onde as mulheres transexuais e travestis são acompanhadas por uma equipe multidisciplinar composta por médicos (psiquiatras, cirurgiões e endocrinologistas) e por profissionais da psicologia e assistência social por anos.

Por possuírem uma identidade de gênero que não corresponde àquela que foi atribuída no nascimento, é comum que muitas mulheres transexuais e travestis transformem os seus corpos através da hormonioterapia e outras cirurgias plásticas que normalmente são anteriores à de redesignação sexual para aquelas que desejam, já que, se trata de uma procedimento cirúrgico de alta complexidade. Dessa forma, muitas dessas enfrentam constrangimentos no cotidiano ao serem titulares do gênero que se identificam e terem a aparência física, mas não possuírem a documentação retificada (prenome e gênero) que corrobore com o seu gênero subjetivo. Destaca-se ainda:

> (...) que o caminho para alcançar a cirurgia é longo e pode demorar anos. Durante todo este tempo de espera, a pessoa transexual também necessita de uma vida digna. Todavia, a dignidade fica cada vez mais distante, visto que o fato da pessoa ser visivelmente identificada como mulher e apresentar documentos com nome e sexo masculinos gera um profundo constrangimento e humilhação, fazendo com que se sinta menos digna que outras pessoas (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p.86).

A decisão de alguns tribunais contrários à permissão da alteração do prenome e do gênero de mulheres transexuais e travestis condicionada a feitura do procedimento cirúrgico de redesignação sexual, além de desrespeitar o princípio da dignidade humana, muitas vezes, não leva em consideração a própria manifestação da vontade das mulheres transexuais e travestis, pois "existem transexuais que aceitam seus órgãos genitais, e não têm intenção de modificá-los. De tal modo, não se pode forçar uma pessoa a se submeter a esta cirurgia para então alcançar a modificação do seu nome e sexo no registro civil" (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 88-89).

A retificação do nome e do gênero no registro civil de mulheres transexuais e travestis, além de ser um direito fundamental subjetivo, é uma forma de proteção que concede a essas pessoas uma vida mais digna, e a operação de redesignação sexual não pode ser entendida como um condicionante para que haja modificação no assento civil, uma vez que se trata de uma cirurgia "profundamente invasiva e dolorosa, sendo necessária a realização de vários procedimentos cirúrgicos para obter o resultado desejado" (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 88), e a qual nem todas as mulheres trans e travestis querem se submeter.

É preciso compreender a transexualidade/travestilidade para além de um fenômeno que se manifesta de forma homogênea, pois existem mulheres transexuais e travestis que sentem um desconforto com o seu órgão sexual e com o seu corpo, e, em decorrência disso, desejam modifica-lo e fazer a cirurgia de trangenitalização, mas estas características são variantes, ou seja, são sentidas com maior ou menor intensidade na individualidade de cada mulher transexual e travesti. O que deve ser verdadeiramente levado em conta é a identidade de gênero manifestada por essas pessoas.

Esse dilema doutrinário de possibilidade ou de impossibilidade de alteração no registro civil do nome e do gênero de pessoas com identidade de gênero trangêneras[5] foi respondido com o julgamento da ADI 4.275, pelo STF, que, em 15/08/2018, pacificou a matéria pelo reconhecimento "aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil" (STF, ADI 4.275, p. 03). Essa decisão foi tomada em observância aos princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais apregoados pela CF/1988, do direito ao nome, à liberdade pessoal de escolha, à dignidade e à honra, previstos pelo Pacto de São José da Costa, e da relativização da característica de definitividade do prenome, art.58, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

A tese aprovada pelo plenário do STF tem quatro fundamentos que serão divididos a fim de uma melhor compreensão. O primeiro fundamento tem os seguintes termos:

> **1**°- O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa (STF, 2018, s/p).

5 De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus a denominação "transgênero" "abrange um grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento" (JESUS, 2012, p. 26). Em suma, dentro do grupo dos transgêneros estão as mulheres e homens transexuais, as travestis e pessoas não-binárias. Nessa pesquisa fez-se um recorte de gênero e priorizou-se as mulheres transexuais e travestis por serem segundo os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) as maiores vítimas de violência transfobica e transmisógina.

Dessa forma, o STF entende que a identidade de gênero das pessoas transgêneras se constitui interna e individualmente, e não é determinada nem pela genitália nem pelo gênero que foi assinalado no registro civil no momento do nascimento. Vale salientar que o direito foi assegurado aos "transgêneros" – categoria mais abrangente que a dos transexuais –, pois o STF reconhece que, para que haja o pleno desenvolvimento da personalidade humana e da livre identificação de gênero, deve ser afastado qualquer obstáculo jurídico que possa representar restrição ao exercício da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, o STF afasta a regra de imutabilidade do nome para as pessoas transgêneras, prevista na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), por ser atentatória a essa camada da sociedade, por violar a dignidade humana dessas pessoas, além de expô-las a situações vexatórias e discriminatórias. Isso posto, o STF determina que:

> Os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documento de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas (STF, ADI 4.275, p. 15).

Dessa forma, as pessoas que se declaram transgêneras (sejam elas mulheres trans, homens trans, travestis ou pessoas não binárias), que sejam maiores de idade, capazes ou emancipados, ou os relativamente capazes, devidamente assistidos pelo seu curador (a), poderão solicitar, pessoalmente, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a retificação do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento ou no registro de casamento. Assim sendo, a modificação do assento civil é baseada "unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes" (STF, ADI 4.275, p. 15). Mostra-se clara a posição do STF pela despatologização, visto que compreende as pessoas transgêneras como aqueles/as que têm uma identidade de gênero socialmente construída que parte de uma livre e autônoma percepção que essas pessoas têm de si mesmas.

Ancorados no princípio do respeito à dignidade humana, o STF determinou que, para requisitar a mudança do registro civil do nome e do gênero pelas pessoas transgêneras, não é necessária qualquer comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e nem de tratamentos hormonais, pois não é a intervenção médica nos órgãos sexuais ou o efeito dos hormônios ingeridos que determinam que a pessoa é transgênera: o que conta é a identidade de gênero autopercebida, já que a identidade subjetiva prevalece sobre a construção do sexo biológico.

Os outros três fundamentos da tese do STF na tomada de decisão a favor as pessoas transgêneras podem ser analisados conjuntamente, uma vez que se complementam. Diz o termo dos fundamentos que:

> **2°**- Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'. **3°**- Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
> **4°**- Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ,ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF, 2018, s/p).

Os fundamentos supracitados buscam conceder um tratamento jurídico não discriminatório as pessoas transgêneras, dado que todos os procedimentos devem tramitar de maneira confidencial, e, nos documentos alterados, não pode constar qualquer anotação que gere estigmatização, como, por exemplo, o termo "transgênero". Os documentos devem ser expedidos ao solicitante se possível gratuitamente[6].

Vale frisar que a/o requerente deve "declarar a inexistência de processo judicial em andamento com o objetivo de alterar o nome ou o sexo do documento. Caso a pessoa tenha uma ação aberta, deverá comprovar seu arquivamento antes de pedir a mudança diretamente no cartório" (CONJUR, 2018, p.01). No que tange aos outros documentos da pessoa:

> O texto regulatório afirma que serão oficialmente notificados os órgãos responsáveis pelo RG, ICN, CPF e passaporte, além do Tribunal Regional Eleitoral respectivo. Mas caberá ao próprio requerente procurar essas instituições para que obtenha os novos registros (CONJUR, 2018, p.02).

Assim sendo, o reconhecimento da identidade de gênero subjetiva pelo Estado é de grande relevância para se assegurar a plenitude de direitos humanos às pessoas transgêneras, o que inclui "a proteção contra a violência, à tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação" (STF, ADI 4.275, p. 15).

Vale ressaltar, que o julgamento da ADI 4275 pelo STF expõe o quanto os direitos básicos das pessoas transgêneras são violados rotineiramente pelo sistema judiciário brasileiro, pois:

---

6 Deve-se enfocar que: "Os cartórios cobram valores diferentes para fazer a alteração do registro civil e a emissão dos documentos necessários, valores determinados por cada tribunal de justiça. Por isso, a/o requerente deve consultar o cartório de sua cidade ou a página eletrônica dos tribunais de Justiça. Caso a/o requerente não possua meios de pagar as taxas dos cartórios, poderá solicitar a gratuidade, bastando fazer uma declaração nesse sentido no próprio cartório. Não é necessária a assessoria da defensoria pública" (CORRÊA; MURY; VELOSO, 2018, p. 06).

> A análise do julgamento sob a ótica do acesso amplo à justiça, demonstra o quando o Poder Judiciário não garante a plenitude de direitos ao jurisdicionado, ou mesmo não respeita sua identidade ao analisar seus requerimentos, há uma frontal violação ao direito de acesso à justiça e ao desenvolvimento humano de forma sustentável, o que, via de consequência, afronta aos direitos humanos em geral (COSTA; SANTOS; PILATE, 2023, p. 37).

A decisão do STF é uma grande conquista para as pessoas transgêneras, que aqui enfocamos as mulheres trans e travestis, porque possibilita que essas pessoas façam a retificação do prenome e do gênero com base na autonomia de que dispõem, pois basta que a requerente manifeste a sua vontade ao registrador, sem a necessidade de autorização judicial prévia ou de comprovação de que a requerente se submeteu a qualquer procedimento cirúrgico de transgenitalização. Dessa forma, a decisão do STF foi razoável e proporcional, já que possibilita que haja a diminuição da discriminação enfrentada pelas pessoas transgêneras, e enaltece os direitos civis e a cidadania das mulheres transexuais e travestis.

3 APONTAMENTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

A violência contra as mulheres trans e travestis não se evidencia apenas no desrespeito pelas diversas instâncias da sociedade pelo uso do nome social por essas pessoas, ou nos obstáculos, muitas vezes impostos, pelos cartórios de registros de pessoas de efetuarem a retificação do prenome e gênero de mulheres transexuais e travestis. Pois, trata-se de uma camada da sociedade constantemente vítima de violência física, sexual, psicológica e moral. Dessa forma essa pesquisa também visa analisar a viabilidade da Lei Maria da Penha ser aplicada em benefício das mulheres transexuais e travestis.

A Lei n.11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no ano de 2006, no Brasil, e trata-se de uma lei que cria alternativas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, a lei em questão objetiva resguardar os direitos da mulher, que é cotidianamente vítima de violência. A Lei Maria da Penha se pauta nos termos do art.226, §8° da CFRB/1988: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 2018, p.71), ou seja, a partir desse artigo, percebe-se que é função do Estado a criação de políticas públicas e legislações que objetivem cessar todas as formas de violência, principalmente em relação às mulheres, já que estas, ao longo da evolução histórica e social, tiveram muitos dos seus direitos espoliados, sendo tratadas com subalternidade, além de serem mais expostas às violências doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha também foi moldada pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, tratado internacional de 1979, e pela Convenção Interamericana, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como "Convenção de Belém do Pará", de 1994.

A Lei n.11.340/06 foi intitulada "Lei Maria da Penha" como forma de homenagear a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de tentativa de homicídio duas vezes pelo seu ex-esposo e que teve de lutar durante vinte anos para ver o agressor punido[7].

A violência doméstica ou familiar é um fenômeno que pode atingir mulheres de todas as classes sociais, raças e de qualquer faixa etária, e acarreta consequências graves para a saúde física e mental da mulher, além de trazer prejuízos na aprendizagem, no trabalho e entre as relações interpessoais estabelecidas. Diante do exposto, os movimentos feministas tem função primordial no combate a todas as formas de violência contra a mulher, pois:

> O movimento de mulheres no Brasil tem buscado ao longo das últimas quatro décadas promover mudanças nos comportamentos, nas mentalidades e na estrutura social do país, reivindicando transformações políticas amplas e significativas. Há uma pluralidade de vozes de mulheres reivindicando um mundo melhor, mais justo. Cada vez mais avança a consciência da necessidade de estabelecer medidas legislativas, judiciais e muito especialmente políticas públicas que possam garantir o acesso de todas aos direitos humanos fundamentais e à conquista da cidadania (SOARES, 2004, p. 178).

A pressão dos movimentos feministas e das ratificações feitas no Brasil de Tratados Internacionais foi extremamente importante para a criação de legislações que garantissem a repressão da violência familiar ou doméstica, como a lei Maria da Penha.

A CFRB/1988 no artigo 5°, inciso I, diz que: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (BRASIL, 2018, p.06). Dessa forma, alguns autores passaram a enxergar a lei Maria da Penha como discriminatória "no tratamento do homem e da mulher, pois prevê sanções aos homens e proteção especial às mulheres, sem ter a reciproca, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação às tutelas previstas na lei" (MARQUES, 2018, p.08). Todavia, a lei Maria da Penha não fere o princípio da isonomia entre homens e mulheres, nem se trata de uma lei inconstitucional, já que as mulheres são as maiores vítimas de violência doméstica e, muitas

7 Ressalta-se que "a lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio que culminou em sua tetraplegia e várias agressões físicas e psicológicas por parte de seu então esposo, Marco Antônio Herredia Viveros, é um marco no ordenamento nacional. A biofarmacêutica Maria da Penha, por mais de quinze anos sofreu com as atrocidades do marido e com impunidade deste perante o Estado Brasileiro, que não tinha instrumentos eficazes de combate à violência doméstica e familiar que culminou na representação perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual alegava descumprimento de vários preceitos estabelecidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher" (CAMARGOS, 2017, p.35).

vezes, são tratadas nesse ambiente com inferioridade pelos homens. Logo, a lei Maria da Penha é uma medida de compensação que busca reparar uma histórica realidade de marginalização social da mulher, pois:

> A violência de gênero vem dos diferentes valores dados ao homem e a mulher durante todos esses anos; a cultura do dominar e ser dominada foram o início de todo o problema. O sexo masculino foi colocado em um patamar acima do feminino, assumindo um papel de dominação, o que gerou o fato de agredir de diversas formas a mulher, por se portar como um ser superior, digno de respeito e obediência. Em contrapartida, assumisse a ideia de que a mulher se enquadra no sexo frágil e, totalmente, subordinado ao homem, criando um ciclo de autoridade masculina, o que contribuiu para a violência (LEONARDO, 2016, p.203).

Assim sendo, a Lei Maria da Penha "inaugurou uma nova fase, na medida em que dispensou à mulher um tratamento diferenciado como forma de reparar uma omissão histórica do Estado e da sociedade brasileira diante da violência constatada nas relações afetivas ou de coabitação" (OLIVEIRA, 2016, p. 22). Trata-se, portanto, de uma lei que busca proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar que muitas vezes se encontra em uma situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência.

A lei Maria da Penha busca reprimir as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, em regra, a lei só deve ser aplicada a vítimas pertencentes ao gênero feminino, entretanto, têm-se notícias esparsas da aplicação dessa lei em benefício de homens[8]. A finalidade do estatuto em questão é a proteção de um grupo vulnerabilizado: mulheres que enfrentam uma verdadeira opressão doméstica e que, muitas vezes, são dependentes economicamente de seus algozes.

De acordo com o artigo 5° da Lei Maria da Penha, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2017, p.1789). As mulheres sofrem violência tanto na esfera privada (ambiente doméstico e familiar) quanto no âmbito público (rua, local de trabalho), e, dessa forma, o já mencionado artigo também se incumbe de determinar em quais espaços as medidas de proteção prevista na lei poderão ser aplicadas:

> **I –** no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de con-

8 Denota-se que: "O Juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, deferiu pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDEGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato. O pedido tem por fundamento fático, as várias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto, instrui o pedido com vários documentos, como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada "Lei Maria da Penha", por analogia, já que inexiste lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica" (CONJUR, 2008, p. 02).

> vívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; **II –** no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; **III –** em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790).

A partir da leitura do inciso III, que foi mencionado acima, pode-se observar que o legislador abrangeu a proteção das mulheres contra ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados, bastando que o autor da violência tenha convivido ou que conviva com a ofendida, não dependendo da coabitação para ser caracterizada a violência.

O artigo 7° da lei Maria da Penha estabelece quais são as principais formas de violência que recaem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. A primeira a ser mencionada é a violência física que pode ser "entendida como qualquer conduta que ofenda [a mulher na] sua integridade ou saúde corporal" (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790). Trata-se, portanto, de ações que causem ofensas físicas na mulher e que lhe expõe a um risco de vida, que se dá através do ato de bater, espancar, empurrar, morder, puxar os cabelos, mutilar, torturar, sacudir, atirar objetos, ferir com armas e ferramentas.

A segunda forma de violência a ser mencionada na lei Maria da Penha é a de cunho psicológico, que pode ser compreendida por meio de condutas que causem na mulher "dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça" (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790). Também pode ser elencado como violência psicológica o "constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação" (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790).

A Violência Sexual está prevista no inciso III do artigo 7° da lei Maria da Penha, e tal forma de violência se baseia na conduta de constranger a mulher "a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força" (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790). Esse tipo de violência também pode ser entendido no ato do agente que a impossibilite de utilizar "(...) qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos" (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790).

Como quarta forma de violência contra a mulher, a lei Maria da Penha apresenta a de cunho patrimonial, que pode ser compreendida através de condutas que configurem "retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos

de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades" (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790).

Prevista no inciso V do artigo 7° da Lei Maria da Penha, a violência moral consiste no ato do agente caluniar, difamar ou injuriar a vítima. A figura penal da Calúnia está prevista no artigo 138 do Código Penal, e se baseia na ação de imputar, falsamente, a alguém a prática de ato definido como crime. A Difamação tem previsão no artigo 139 do Código Penal, trata-se, portanto, do ataque à honra objetiva da vítima, isto é, de lhe imputar fato ofensivo à reputação. O artigo 140 do Código Penal trata da injúria, que seria o enxovalhamento da honra subjetiva da vítima, no ato de ofender a sua dignidade e decoro.

Diante do exposto, pode-se entender que a violência de gênero é aquela que deriva "de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres" (TRINDADE, 2016, p.07), e que se manifesta através de "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (TRINDADE, 2016, p.07).

Daniele Karina de Camargos (2017) observa que, muitas vezes, o fenômeno da violência doméstica contra a mulher se caracteriza pela passagem de três ciclos principais: o primeiro deles é marcado pela violência moral, em que o agente faz ofensas à honra e dignidade da vítima, além de lhe atribuir qualidades negativas; o segundo ciclo é o da violência física, no qual o agente passa agredir a vítima de formas diversas, seja através de tapas, socos, chutes, concomitante à violência física tem-se a de cunho psicológica através das ameaças de morte; já o terceiro ciclo é que o agente se diz arrependido e que garante que as formas de violência não irão se repetir, e, a partir disso, inicia-se um novo ciclo de agressões cada vez mais graves, que, muitas vezes, culminam no feminicídio.

Embora a violência doméstica atinja mulheres de qualquer classe social, e independa de orientação sexual, raça ou faixa etária, as mulheres negras, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública são as que mais sofrem com a violência doméstica, e são as maiores vítimas de feminicídio no Brasil.

> Seis em cada dez mulheres vítimas de feminicídio no Brasil em 2021, eram mulheres negras, é o que revela os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, lançado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De acordo com o estudo, 62% das vítimas de feminicídio no Brasil são negras 37,5% eram brancas e amarelas e indígenas somam pouco mais de 1%. Outro dado que chama atenção no resultado da pesquisa é que 65,6% das vítimas morrem em casa, sendo o companheiro, ou ex-companheiro, como principal autor do crime (81,7%), e 68,7% das vítimas de feminicídio estão entre os 18 e 44 anos, a faixa etária mais produtiva economicamente para um adulto (ROCHA, 2022, p. 01).

O parágrafo único do artigo 5° da Lei Maria da Penha buscou proteger as mulheres homossexuais, pois "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual" (BRASIL, 2017, p. 1789 -1790), ou seja, a Lei Maria da Penha já reconhecia as uniões homoafetivas bem antes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) obrigar cartórios a realizar casamentos homoafetivos e determinar a conversão de uniões estáveis de pessoas do mesmo gênero em casamento.

No que tange aos procedimentos policiais, o artigo 10 da lei 11.340/06 determina que "na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis" (BRASIL, 2017, p. 1791), que são expostas nos artigos 11 e 12 da referida lei. Dessa forma, a autoridade policial deve garantir a proteção da vítima, informá-la dos seus direitos, encaminhá-la para um hospital, posto de saúde ou abrigo seguro, caso necessite, e, até mesmo, acompanhá-la até o local da ocorrência dos fatos para que ela possa retirar seus pertences.

Com vistas ao combate da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê, no seu artigo 14, a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, com competência cível e criminal, que "poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (BRASIL, 2017, p. 1791). O objetivo é a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e tais juizados devem contar com juízes, promotores e defensores capacitados para que as mulheres tenham o devido acesso à justiça e resgatem a sua dignidade.

Com o intento de diminuir os altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê que sejam utilizadas as medidas protetivas de urgência para as vítimas, "o que faz com que haja necessidade de disponibilização de diversos instrumentos, procedimentos e recursos humanos treinados, com o objetivo de que a letra da lei não seja apenas um alheamento, mas, ao contrário, tenha ações concretas voltadas para essa questão, por intermédio de políticas públicas" (OLIVEIRA, 2011, p. 99), que auxiliem as mulheres no enfrentamento da violência.

As medidas protetivas partem da decisão do juiz e estão previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. Tais medidas podem ser divididas em dois grupos: A) medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e B) medidas protetivas de urgência à ofendida. A partir do momento em que o juiz verifica a prática de violência doméstica e familiar ele pode aplicar de imediato as medidas protetivas de urgência, do artigo 22 da Lei Maria da Penha, contra o agressor, que consistem em:

> **I –** suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; **II –** afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **III –** proibição de determinadas condutas, entre as quais: **a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; **b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; **c)** frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; **IV –** restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; **V –** prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2017, p. 1792).

O inciso IV do artigo 22 remete à equipe multidisciplinar, que se trata de um serviço composto por vários especialistas que contribuem para o acolhimento, o tratamento, a recuperação, a superação e a assistência das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar, "os profissionais que a comporão serão da área psicossocial (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais), jurídica (advogados, bacharéis em direito e estagiários da área jurídica) e de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros)" (OLIVEIRA, 2016, p.20).

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. O artigo 23 da referida lei busca tutelar a mulher e seus filhos, resguardando-os de qualquer violência. Assim, tratam-se de medidas que poderão ser aplicadas quando o juiz achar necessário, e, dentre elas:

> **Art. 23. I** – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; **II** – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; **III** – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; **IV** – determinar a separação de corpos (BRASIL, 2017, p. 1792).

Com vistas à preservação do patrimônio da sociedade conjugal ou dos bens particulares da mulher vítima, o juiz pode liminarmente decidir pela:

> **Art. 24. I** – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; **II** – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; **III** – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; **IV** – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2017, p. 1792).

A Lei Maria da Penha contribui para a promoção de um debate público sobre a isonomia entre homens e mulheres, e, também, ajuda a desmistificar os papéis de gênero socialmente construídos, e, principalmente, traz medidas eficazes para coibir as diversas formas de agressão e comportamentos abusivos nas relações interpessoais, no âmbito doméstico e familiar.

Outro grupo também muito exposto à violência é o das mulheres transexuais e travestis que são vítimas constantes da discriminação pelo gênero. Por reivindicarem

para si a identidade de gênero feminina, e, também, por se encontrarem muitas vezes em uma situação de vulnerabilidade social, passíveis da violência de ordem doméstica ou familiar, cabe a aplicação da Lei Maria da Penha para elas.

Vale destacar, ainda, coadunando o artigo 1° e 5° da lei Maria da Penha, que essa legislação busca criar "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...) baseada no **gênero**" (BRASIL, 2017, p.1789, grifo nosso), ou seja, a lei pode amparar tanto mulheres cisgêneras quanto as mulheres trans e travestis que também pertencem ao gênero feminino, pois o que vale, de fato, é a identidade autopercebida, a identificação íntima e pessoal do indivíduo com o gênero feminino, independente do gênero registrado no nascimento. Esse entendimento é ratificado por Maria Berenice Dias, que aponta que, para ser aplicada a lei Maria da Penha, basta a "qualidade especial de ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica" (2012, p.61). Dessa forma, "descabe deixar à margem da proteção legal aquelas que se reconhecem como mulher" (DIAS, 2012, p.62).

Vale frisar, também, a decisão tomada pelo Juiz de Direito Alberto Fraga, do I Juizado Especial e criminal e de violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Nilópolis – RJ, que concedeu medida protetiva à vítima transexual que acusa o suposto autor do crime (seu companheiro há 11 anos) de violência física e psicológica recorrente.

> Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Entendimento diverso a esse configuraria verdadeira discriminação, deixando em desamparo o transexual, o que não pode ser chancelado por esse juízo. Portanto, assentada a possibilidade de deferimento de medidas protetivas à pessoa transexual, tenho que no caso em comento, a vítima afirma que o seu relacionamento com o suposto autor do fato sempre foi conturbado e que já foi agredida diversas vezes pelo companheiro, possuindo, inclusive, cicatrizes pelo corpo, o que evidencia o histórico de violência (RIO DE JANEIRO, 2018, p.01).

Contudo, muitas decisões judiciais só deferem as medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis que já tiverem se submetido à cirurgia de redesignação sexual e que também já possuírem os documentos com o prenome e o gênero alterados no registro civil. Vale salientar que esse tipo de postura é agressiva contra o princípio da igualdade e viola a autonomia de manifestação da identidade de gênero, pois "o entendimento que mais se coaduna com os objetivos da Lei Maria da Penha é o de sua integral e incondicional aplicabilidade às transexuais femininas, independentemente da prévia realização de cirurgia de transgenitalização ou da alteração registral de prenome e de estado sexual" (MARQUES, 2018, p.13). Des-

sa forma, "a Lei Maria da Penha deve ser inerente às transexuais, pois privá-las de uma proteção, seria uma forma hedionda de preconceito e discriminação, afinal é exatamente isso que a lei busca precisamente combater" (MARQUES, 2018, p.13).

Com vistas a garantir os direitos fundamentais das pessoas transgêneras (homens e mulheres transexuais, travestis e pessoas não binárias) e reduzir/extinguir a violência que recai sobre essa camada social, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ/SENADO) aprovou em 22/05/2019 o Projeto de Lei 191/2017, que estende a proteção da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) as pessoas transgêneras que se identificam com o gênero feminino. Vale ressaltar a ementa do referido projeto de lei:

> **Ementa:** Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. **Explicação da Ementa:** Altera a Lei Maria da Penha, para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher (BRASIL, 2017, s/p).

Entretanto tal Projeto de Lei foi arquivado pela Secretaria Legislativa do Senado Federal em 21/12/2022. Embora inexista uma legislação própria que ampare mulheres transexuais e travestis, poucas são as jurisprudências a respeito e, no campo doutrinário, ainda há divergência quanto à possibilidade da lei Maria da Penha ser aplicada em favor de mulheres transexuais e travestis. A medida mais acertada, no entanto, é a de reconhecimento da identidade de gênero feminina dessas pessoas e a conferência, a elas, de um tratamento jurídico igual a de qualquer mulher cisgênera, visto que o tratamento diferenciado ecoa como discriminatório e preconceituoso, e agride aos princípios da igualdade e da dignidade humana. O apego às formalidades e a desatenção às circunstâncias fáticas de violência enfrentadas por travestis e mulheres transexuais, que condizem com as garantias previstas na Lei Maria da Penha, mas que, muitas vezes, não são aplicadas, só aumenta o sofrimento dessas pessoas e, ainda, dá margem para a exacerbação da violência, culminando no feminicídio.

Com a conclusão do julgamento da ADI 4275 pelo STF, o plenário decidiu que as pessoas transgêneras "poderão solicitar a mudança de prenome e gênero em registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização. Também não será necessária decisão judicial autorizando o ato ou laudos médicos e psicológicos" (IBDFAM, 2018, s/p). Assim sendo, mulheres transexuais e travestis poderão ser amparadas mais facilmente pelas medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, já que toda a sua documentação poderá ser alterada em conformidade com a sua identidade de gênero autopercebida, sem que tenham se submetido à cirurgia de redesignação sexual ou que atravessem um processo judicial em busca de uma sentença favorável pela retificação do assento do registro civil.

Dessa forma, é possível a aplicação da lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) as mulheres transexuais e travestis, pois, "independentemente de qualquer adequação

física, cirúrgica ou registral, a transexual feminina é, e sempre foi, mulher; essa é a sua identidade de gênero, que deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado e pela sociedade" (MARQUES, 2018, p.08), e uma forma de permitir o pleno desenvolvimento dessas pessoas é lhes assegurar um tratamento justo e respeitoso.

4 CONCLUSÃO

A vida de mulheres transexuais e travestis recorrentemente é marcada pela dor da exclusão, já que muitas são abandonadas pela família e não conseguem concluir os estudos em decorrência do *bullying* dos colegas e da violência institucional escolar, que não acolhe e não reconhece a identidade de gênero dessas pessoas. Encontram, ainda, grandes dificuldades em serem inseridas no mercado de trabalho formal, e, em decorrência disso, muitas acabam recorrendo à prostituição como meio de sobrevivência, ficando vulneráveis a toda forma de violência, sendo muito elevado o índice de homicídios, no Brasil, de mulheres transexuais e travestis, que têm, muitas vezes, como motivação o menosprezo, o ódio e a discriminação pela condição de gênero feminina desse grupo social.

Ao longo da história do Direito brasileiro percebe-se que as mulheres transexuais e travestis enfrentavam processos judiciais morosos e burocráticos para conseguirem alterarem seu nome e gênero no registro civil. Entretanto, a partir da decisão do STF em 01 de março de 2018, foi reconhecido poderem as pessoas transgêneras modificarem o nome e o gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização ou laudo médico, destacando-se que a alteração poderá ser feita diretamente no cartório de registro civil de pessoas naturais, não sendo preciso autorização judicial.

Dessa forma, respaldado no princípio da dignidade humana, o plenário do STF reconheceu a identidade de gênero das mulheres transexuais e travestis, e permitiu que, de maneira autônoma, essas pessoas alterem o seu nome e o seu gênero do masculino para o feminino, passando a ser reconhecidas no mundo jurídico a partir da sua identidade autopercebida, podendo, por conseguinte, serem protegidas pela Lei Maria da Penha.

Vale destacar que a decisão do STF pela alteração do prenome e do gênero no registro civil baseada "unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes" (STF, ADI 4.275, p. 15) contribui

para a despatologização[9] das identidades das pessoas transgêneras, pois todos têm direito de expressar a sua identidade autopercebida e ter os direitos assegurados de acordo com a identidade vivida, sem que para isso sejam classificados como doentes, porque "retirar o estigma da patologização é dizer que a transexualidade é uma questão de gênero e não de doença" (FERRARI; CAPELARI, 2014, p. 05).

Na sociedade brasileira são crescentes os casos de violência contra a mulher, que acontecem sejam na esfera pública, sejam na privada. As diversas formas de violência, normalmente impetrada por homens, tendem a causar dano, sofrimento ou mesmo a morte das vítimas mulheres.

Essa violência tem como origem um patriarcalismo colonial que inferiorizava as mulheres e que, no curso da história, foi se metamorfoseando em diversas formas de machismo, que se manifestam através de relações de poder díspares entre homens e mulheres, que, muitas vezes, buscam subordinar as mulheres através de uma violência de gênero.

No Brasil, a violência contra a mulher se tornou um grande problema social, já que muitas mulheres são cotidianamente vítimas de violência doméstica e familiar. Com vistas a erradicar todas as formas de violência contra a mulher, os movimentos feministas passaram a reivindicar políticas públicas eficazes de proteção às mulheres, e uma importante conquista foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340), que foi sancionada em 07 de agosto de 2006, que traz importantes medidas cautelares para preservar a integridade das mulheres vítimas de violência.

Pelo fato das mulheres transexuais e travestis estarem expostas ao mesmo tipo de violência enfrentado pelas mulheres cisgêneras, essas também podem ser beneficiadas pelas medidas protetivas da Lei Maria da Penha, uma vez que a referida Lei utiliza no seu texto a expressão "gênero", que abarcaria todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino e que buscar viver como mulheres e que são vítimas de violência doméstica ou familiar, havendo jurisprudências para aplicar a Lei Maria da Penha em favor das mulheres transexuais e travestis.

---

9 A Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de considerar a transexualidade como uma doença mental. No Brasil, várias instâncias caminham pela despatologização das identidades de gênero, como exemplo cita-se: "A resolução 01/2018 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que diz: em seu art. 8º: é vedado às psicólogas e aos psicólogos, na prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis; e da resolução 845/2018 do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) que diz no art. 3º: as (os) assistentes sociais, ao realizarem o atendimento, deverão utilizar de seus referenciais teórico-metodológicos e ético-políticos, com base no Código de Ética da/o Assistente Social, rejeitando qualquer avaliação ou modelo patologizado ou corretivo da diversidade de expressão e identidade de gênero"(VIANA, 2018, p. 10-11). O que se espera é que o Conselho Federal de Medicina (CFM) possa seguir as mesmas diretrizes da Organização Mundial da Saúde pela despatologização das identidades de gênero para que seja garantida a dignidade da pessoa humana as pessoas transgêneras.

Concluiu-se que o Estado brasileiro, alicerçado nos princípios previstos na CF/1988, deve garantir os direitos fundamentais das travestis e das mulheres transexuais sem qualquer discriminação. E que mulheres transexuais e travestis quando se encontrarem em situações de violência doméstica e familiar devem ser tuteladas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340) tendo como base também no princípio da dignidade da pessoa humana, já que será mais uma forma de reconhecimento do Estado da identidade subjetiva dessa camada da população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 191, de 2017 (Senado Federal)**. Dispõe Alterar a Lei Maria da Penha, para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598 > Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm> Acesso em: 17 jun. 2019.

CAMARGOS, Daniele Karine de. **(In) Aplicabilidade da Lei Maria da Penha às Travestis e Transexuais**. Faculdade de Pará de Minas, 2017. Monografia em Direito.

CFM, Conselho Federal de Medicina. Resolução n° 2.265, de 20 de setembro de 2019./19**. Dispõe sobre o cidado específico à pessoa com incongruência de** ênero **ou transgênero e revoa a Resolução CFM n° 1.955/2010**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php#.> Acesso em: 08 mai. 2023.

CONJUR. **Consultor Jurídico.** CNJ regulamenta alterações de nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais. 29 de Junho de 2018, p. 01-05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo-registro-transexuais> Acesso em: 17 jul. 2019.

CONJUR. **Consultor Jurídico**. Por analogia Lei Maria da Penha é aplicada para pro-

teger homem. 30 de outubro de 2008, p. 01-04. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_proteger_homem > Acesso em: 02 ago. 2019.

CORRÊA, Gabrielle Stephane Costa; MURY, Isabela Moreira Alves; VELOSO, Jéssica Magalhães. Projeto Eu existo: Alteração do Registro Civil de pessoas transexuais e travestis. **ANTRA – Associação Nacional de travestis e transexuais**. Brasil, p. 01 – 11, 2018.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; PILATE, Fabiano Diniz de Queiróz. Desenvolvimento para a igualdade de gênero: Acesso à justiça por mulheres trans. **Revista Videre**. Dourados – MS, v. 14, n°30, p. 24 – 42, 2023. Disponível em: < https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14977/9354> Acesso em: 20 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERRARI, Geala Geslaine; CAPELARI, Rogério Sato. A despatologização do Transtorno de Identidade de Gênero: Uma crítica a patologização e o enaltecimento ao direito a identidade sexual dos indivíduos Trans. **XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul – RS, p.01 – 18, 2014.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STF reconhece às pessoas trans o direito de alteração no registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização**. Março de 2018. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/noticias/6548/STF+reconhece+%C3%A0s+pessoas+trans+o+direito+de+altera%C3%A7%C3%A3o+no+registro+civil+sem+necessidade+de+cirurgia+de+transgenitaliza%C3%A7%C3%A3o > Acesso em: 02 jun. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: Revista e ampliada, 2012.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe. A Efetividade da Lei Maria da Penha Quanto à Orientação Sexual. **Revista Brasileira de Politica Públicas**, Brasília, v. 6, n° 3, p. 209 – 221, 2016.

MARQUES, Dieison Felipe Zanfra. Tutela jurídica da Lei Maria da Penha aos transexuais? **I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos**, Rio Grande do Sul, p.01-16, jul. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de, Fábio. **Aspectos Criminais da Lei Maria da Penha,** Pará de Minas – MG: Editora Virtual Books, 2016.

RIO DE JANEIRO. Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004**. Juiz de Direito: Alberto Fraga. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medida-protetiva.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2019.

ROCHA, Igor. 62% das vítimas de feminicídio no Brasil são negras, revela levantamento. **Agência Patrícia Galvão**, p. 01-05. 2022. Disponível em < https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/feminicidio/62-das-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-sao-negras-revela-levantamento/ >. Acesso em: 08 mai. 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine Rodrigues; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Transsexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria – RS. V.10, n.1, p. 72-93, 2015.

SOARES, Vera. O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol e OLIVEIRA, Suely de (Orgs.). **A Mulher Brasileira nos espaços públicos e privados**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 161- 182.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.275**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf.> Acesso em: 19 jun. 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 15 de Agosto de 2018. STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930 > Acesso em: 19 jun. 2019.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. Lei Maria da Penha: Violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. **XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.** Santa Cruz do Sul -RS, p.1-19, 2016.

VIANA, Igor Campos. Supremo Tribunal Federal: Entre o importante avanço para a cidadania trans no Brasil e a permanência de uma visão essencialista do gênero. **Sexuality Policy Watch**, Rio de Janeiro – RJ, p. 01 – 12, 2018.